



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA

**TRIBUNAL DO JÚRI: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO
PROVISÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA**

**CAMPINA GRANDE
2023**

JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA

**TRIBUNAL DO JÚRI: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO
PROVISÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de bacharelado em Ciências Jurídicas (Direito) da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito, Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador(a): Prof^ª. Dr^ª Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586t Silva, José Roberto Alves da.
Tribunal do Júri [manuscrito] : a (in)constitucionalidade da execução provisória antes do trânsito em julgado da sentença condenatória / Jose Roberto Alves da Silva. - 2023.
30 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "
1. Tribunal do Júri. 2. Soberania dos veredictos. 3. Presunção de inocência. 4. Pacote anticrime. I. Título
21. ed. CDD 345.05

JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA

**TRIBUNAL DO JÚRI: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO
PROVISÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de bacharelado em Ciências Jurídicas (Direito) da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito, Direito Penal e Direito Processual Penal.

Aprovado em: 11/09/2023

BANCA EXAMINADORA

ROSIMEIRE
VENTURA
LEITE:02354315406

Assinado de forma digital
por ROSIMEIRE VENTURA
LEITE:02354315406
Dados: 2023.09.12 13:57:01
-03'00'

Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente



HERTZ PIRES PINA JUNIOR
Data: 12/09/2023 14:43:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente



RAYANE FELIX SILVA
Data: 12/09/2023 14:06:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Me. Rayane Felix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Centelha Divina que habita os corações e as mentes dos homens, trazendo-lhes luz; aos meus pais *Antônio Alves da Silva* e *Severina Félix da Silva*, que me trouxeram à luz neste mundo e a quem devo os primeiros e mais importantes ensinamentos; à minha esposa, *Daniele de Farias Silva* e meus filhos *Yuri*, *Yan* e *Ana Júlia*, quatro pilares do amor que me sustentam em base tão firme nesta vida; aos meus irmãos, *Antônio Marcos*, *Ana Cláudia*, *Fátima Kelly* e *Maria do Socorro*, com quem vivi maravilhosa infância e que são exemplo de afeto fraterno; aos amigos de faculdade, em especial ao nosso grupo da “Tribo do Juruna”, nas pessoas de *Marcondes Juruna Evaristo*, *Charlles Ortiz Gomes de Vasconcelos*, *Walkenedy Lima de Araújo*, *Ítalo Silva Fernandes*, *Givaldo Paulo*, *Marcos Vinícius do Nascimento Santos*, *Antônio Ricardo Sousa Lira*, *João Weudes* e todos os demais integrantes de outros períodos, amigos que tenho no coração e levarei por toda vida; e, finalmente, à minha orientadora, Professora Rosimeire, a quem sou e sempre serei imensamente grato por, a despeito do tempo e de minhas limitações, ter me aceitado como orientando neste trabalho de conclusão de curso, sempre me dispensando atenção e suporte com seu característico refinamento humano, DEDICO.

“A conquista da liberdade é algo que faz tanta poeira que, por medo da bagunça, preferimos, normalmente, optar pela arrumação”

(Carlos Drummond de Andrade)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgRg Agravo Regimental

CF Constituição Federal

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

CR Constituição da República

LEP Lei de Execução Penal

RE Recurso Extraordinário

RHC Recurso no Habeas Corpus

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.....	9
2.1 Breve histórico.....	9
2.2 Previsão constitucional do Tribunal do Júri no Brasil.....	10
2.3 Princípios processuais.....	10
2.4 Princípios atinentes ao Tribunal do Júri.....	11
2.5 O Princípio da Soberania dos Veredictos e a convivência harmônica com os demais princípios criminais.....	12
2.6 Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (ou da não culpabilidade)..	14
3 O ADVENTO DO PACOTE ANTICRIME.....	15
3.1 O pacote anticrime e a determinação de execução antecipada da pena.....	16
3.2 A determinação de cumprimento antecipado da pena como afronta ao princípio da presunção de inocência.....	17
4 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340 (JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1068).....	18
4.1 O posicionamento do STF no RE 1.235.340.....	19
4.2 Votos favoráveis à constitucionalidade da execução provisória.....	19
4.3 Votos divergentes à relatoria.....	22
4.4 Entendimentos doutrinários.....	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

TRIBUNAL DO JÚRI: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

JURY TRIAL: THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF PROVISIONAL EXECUTION BEFORE THE JUDGMENT OF CONVICTION IS PASSED

José Roberto Alves da Silva¹
Rosimeire Ventura Leite²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é discutir a constitucionalidade da obrigação de execução provisória antes de transitada em julgado a sentença condenatória proferida em sede do Tribunal do Júri, nos termos da alteração promovida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) na redação do art. 492, I, “e”, do CPP. O referido dispositivo determina o imediato cumprimento da pena no caso de condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, pondo em aparente conflito os princípios processuais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência. Reza o princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade), que todo acusado deve ser considerado inocente até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença que o condenou, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade caso não haja outras disposições fáticas que imponham sua segregação preventiva. Por outro lado, o princípio da soberania dos veredictos dita que a vontade do Conselho de Sentença não pode ser mudada por entendimento diverso do magistrado que conduz o julgamento ou mesmo em instância superior, constituindo-se, assim, em uma decisão final, argumento que serviria, em tese, de amparo à legalidade da execução antecipada. A controvérsia ocupa lugar no atual cenário jurídico através da propositura do RE 1.235.340, o qual ainda encontra-se em fase de julgamento no STF como tema de repercussão geral. A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, qualitativa, utilizando o método dedutivo, de forma a coletar e analisar os diversos entendimentos doutrinários sobre o conjunto principiológico do Direito Penal, Processual Penal e o atinente ao instituto do Tribunal do Júri, bem como o posicionamento dos doutrinadores acerca da controvérsia. Também foi estudada a jurisprudência produzida no lapso temporal compreendido entre a entrada em vigor da nova Lei e o momento da feitura deste artigo, o qual conclui pelo entendimento da inconstitucionalidade da execução provisória, vez que o princípio da soberania dos veredictos não se mostra capaz de validar qualquer decreto prisional em prejuízo do princípio da presunção de inocência e sem que haja dissonância aos preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Presunção de inocência. Pacote Anticrime. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The objective of this paper is to discuss the constitutionality of the obligation of provisional execution before the conviction handed down in the Jury Court becomes final, pursuant to the

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. E-mail: jose.roberto@aluno.uepb.edu.br

² Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Pós-doutora em Direito pela Universidade de Bologna-Itália, Doutora em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. E-mail: rosimeireventuraleite@servidor.uepb.edu.br

amendment promoted by the Anti-Crime Package (Law No. 13,964/2019) in the wording of article 492, I, "e", of the CPP. This provision determines the immediate execution of the sentence in the case of a conviction equal to or greater than 15 (fifteen) years of imprisonment, putting in apparent conflict the procedural principles of the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence. The principle of the presumption of innocence (or non-guilt) states that every accused person must be considered innocent until the sentence that convicted him becomes final, and he is guaranteed the right to appeal in freedom if there are no other factual provisions that impose his preventive segregation. On the other hand, the principle of the sovereignty of verdicts dictates that the will of the Sentencing Council cannot be changed by a different understanding of the magistrate who conducts the trial or even in a higher court, thus constituting a final decision, an argument that would serve, in theory, to support the legality of the early execution. The controversy occupies a place in the current legal scenario through the filing of RE 1.235.340, which is still in the trial phase in the STF as a theme of general repercussion. The methodology used in this work was the bibliographic research, qualitative, using the deductive method, in order to collect and analyze the various doctrinal understandings about the principled set of Criminal Law, Criminal Procedure and the one related to the institute of the Jury Court, as well as the position of the doctrinaires about the controversy. It was also studied the jurisprudence produced in the time lapse between the entry into force of the new Law and the moment of the making of this article, which concludes by understanding the unconstitutionality of provisional execution, since the principle of sovereignty of verdicts is not able to validate any prison decree to the detriment of the principle of presumption of innocence and without dissonance to the constitutional precepts.

Keywords: Jury Court. Sovereignty of verdicts. Presumption of innocence. Anti-crime Package. Constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “TRIBUNAL DO JÚRI: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA”, tem como objetivo geral estudar as correntes argumentativas que advogam contra ou a favor da aplicabilidade do cumprimento antecipado da pena antes de verificado o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri. Busca, portanto, dar resposta à seguinte questão: É constitucional que o réu condenado em sessão plenária deva cumprir de imediato a pena proferida naquela oportunidade, sem direito ao aguardo do prazo recursal?

Justifica-se o artigo pela própria importância do assunto no direito processual brasileiro, bem como por tratar-se de tema que envolve princípios processuais que reverberam na esfera dos direitos constitucionais básicos, estando inclusive em pauta como tema de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340, que ora tramita no Supremo Tribunal Federal (STF).

De forma a discutir esta problemática, o texto discorre sobre o advento da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que modificou vários artigos do Código Penal, do Código Processo Penal e da Lei de Execuções Penais (LEP), e debate sobre a polêmica gerada após a promulgação da nova lei e suas alterações, dentre estas, a mudança no texto do art. 492, I, alínea “e” do CPP, de forma a, no rito do Tribunal do Júri, determinar a execução provisória da pena antes de transitada em julgado a sentença condenatória nos casos em que houver condenação com pena igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Esta ordem de cumprimento antecipado aparentemente conflita com alguns preceitos básicos do nosso ordenamento jurídico (notadamente com o princípio da presunção de inocência, cláusula pétrea contida na Carta Magna brasileira), e vai de encontro também a anteriores julgados das cortes superiores, em sua maioria diretas em manifestar, nestes casos, o entendimento de prevalência da liberdade em detrimento de sua constrição.

A contradição decorrente da modificação legislativa é o ponto focal deste trabalho que questiona a validade constitucional da imposição restritiva de liberdade antecipada mediante o estudo dos princípios processuais consagrados no direito pátrio, notadamente acerca da existência de colisão entre os princípios da soberania dos vereditos e a presunção de inocência, servindo de norte na busca de trabalhos referenciais para este estudo.

Quanto à metodologia empregada, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, abordada qualitativamente, utilizando-se de artigos, fontes doutrinárias e jurisprudenciais que, analisadas sob a perspectiva do julgamento do Recurso Especial 1.235.340, sopesam os argumentos que levam os juristas a se aliarem à prevalência de uma ou outra posição, retirando de tais leituras o entendimento que prevalece como conclusão deste estudo.

O presente artigo foi organizado em seções que, executando-se a introdução e demais partes textuais obrigatórias desta modalidade de trabalho científico, contam-se em número de cinco: a primeira seção retrata brevemente o instituto do tribunal do júri, suas origens e a previsão constitucional brasileira; a segunda seção trata dos princípios gerais criminais e dos princípios específicos do rito do Tribunal do Júri, bem como sua relevância e coerência procedimental; a terceira seção trata do surgimento do Pacote Anticrime, a motivação de sua concepção, a específica mudança textual no art. 492, I, “e”, do CPP, e como sua recente introdução fez surgir a controvérsia ora examinada; a quarta seção fala sobre a tramitação do Recurso Extraordinário 1.235.340 no STF, que originou o tema de repercussão geral 1068, e analisa os entendimentos jurisprudenciais das cortes superiores e dos doutrinadores quanto ao tema, ao passo que a quinta seção trará nossas considerações finais.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

2.1 Breve histórico

As origens do tribunal do Júri remontam à antiguidade, não se podendo afirmar com certeza quando e onde foi seu nascimento, visto que a formação de pequenos tribunais populares para a aplicação da justiça criminal retroage a épocas imemoriais, tendo inicialmente um caráter eminente supersticioso, ligado às tradições e crenças populares que invocava os deuses para participarem do julgamento.

Sobre a imprecisão da doutrina acerca dos primórdios do tribunal do Júri, aponta Bisinotto:

“O grande dissenso nos posicionamentos deve-se a uma conjuntura de fatores: 1º) falta de acervos históricos seguros e específicos; 2º) o fato de o instituto estar ligado às raízes do direito e quase sempre acompanhar quaisquer aglomerações humanas, desde e principalmente as mais antigas, esparsas e menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa; 3º) e de maior relevância, o fato de não se conseguir destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se poder afirmar a sua presença em determinado momento da história” (BISINOTTO, 2011).

Os documentos históricos antigos revelam traços de institutos jurídicos similares dos quais se destacam o *Tribunal dos Vinte e Três* na Palestina, o *Tribunal dos Heliastas* na Grécia antiga, os *Éforos* em Esparta, o júri formado pelos *quoestiones perpetuae* em Roma, e, após certo vácuo registral de séculos, reaparece na *Carta Magna* de 1215, na Inglaterra, onde o Tribunal do Júri herda sua atual feição. Com a Revolução Francesa, espalhou-se pela Europa,

firmando-se como uma conquista do ideal de liberdade democrática (NUCCI, 2022, pp. 22/23).

Assim, o instituto do Tribunal do Júri evoluiu de prática tribal para a categoria de verdadeira conquista civilizatória que garante ao cidadão do povo o julgamento por seus pares, gozando aquele de todas as garantias processuais.

2.2 Previsão constitucional do Tribunal do Júri no Brasil

No Brasil, o Tribunal do Júri nasceu com o Decreto do Príncipe Regente de 18 de junho de 1822, como decorrência direta da influência europeia, e originalmente era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”. Após várias alterações constitutivas e, mesmo passando por um período de retirada do texto constitucional no ano de 1937, foi reinserido ao ordenamento pátrio com a Constituição de 1946. Na Constituição de 1988 foi incluído entre os direitos e garantias individuais do cidadão (NUCCI, 2022, p. 24).

Conforme leciona Campos:

Como todos os órgãos do Poder Judiciário, o Júri é previsto na Constituição Federal, mas, em vez de ser inserido, como lhe seria próprio, no capítulo do Poder Judiciário, é ele colocado no dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII), a fim de ressaltar a sua razão original, histórica, de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Entretanto, tal inserção não afasta sua verdadeira natureza jurídica de ser um órgão especial da Justiça comum, encarregado de julgar determinados crimes (CAMPOS, 2023).

A Constituição Federal não só recepção o instituto, em lugar de destaque, como enumera os princípios que lhe são próprios, conforme o art. 5º, XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;**
- b) o sigilo das votações;**
- c) a soberania dos veredictos;**
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida** (grifo nosso);

Tais princípios serão estudados a seguir, em correlação direta com os demais princípios gerais constitucionais do direito processual penal de modo a formar o entendimento necessário à elucidação da controvérsia.

2.3 Princípios processuais

Princípio, na origem etimológica do termo, tem significação variada, sendo, sob a ótica jurídica, a causa primeira e imperante da organização constitucional. É, portanto, a base legal da qual se origina todo o ordenamento legal (NUCCI, 2022). Em suma, são os mandamentos nucleares que regem as disposições legislativas.

Para que os operadores do direito possam alcançar o propósito de levar à feito a Justiça em sua melhor forma, os princípios processuais devem ser observados em estreita sintonia e correlação lógica, sem atropelos, de forma que as Leis sejam aplicadas e ao mesmo

tempo respeitadas as garantias básicas dos indivíduos. Alguns destes princípios não só atuam como garantidores de direitos como também gozam do status de direitos fundamentais.

Segundo RANGEL (2023), “os princípios que regem o direito processual (penal) constituem o marco inicial de construção de toda a dogmática jurídico-processual (penal), sem desmerecer e reconhecer os princípios gerais do direito que lhe antecedem”, de forma que as “respostas para determinados problemas que surgem no curso de um processo criminal estão muitas vezes nos princípios que o informam, porém, o intérprete ou aplicador da norma não os visualiza, dando interpretações ou aplicando normas em contraposição aos elementos primários de constituição do processo.

2.4 Princípios atinentes ao Tribunal do Júri

Sendo o tribunal do Júri um instituto jurídico dos mais importantes, vale destacar a existência dos princípios próprios a ele aplicáveis, quais sejam: **plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida**.

Estes princípios estão previstos em nossa Carta Magna, e também constam no art. 5º da Constituição Federal, que, como já dito anteriormente, reconhece o instituto do Tribunal do Júri, enumerando-os nas alíneas “a” a “d” do inciso XXXVIII.

Necessário falar, primeiramente, do princípio da **competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida**, vez que fixa a atribuição mínima da jurisdição do Tribunal do Júri que é a de julgar os crimes previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal (homicídio, em suas formas dolosa, simples, qualificada ou privilegiada, aborto, feminicídio, infanticídio, e auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio ou a automutilação), tentados ou consumados, estendendo-se essa jurisdição, contudo, aos crimes que lhes sejam conexos (à exceção dos crimes eleitorais, dos relativos à Vara de Infância e Juventude, e dos crimes militares).

Há também situações em que os crimes de homicídio não serão julgados pelo Tribunal do Júri, em razão de prerrogativa de função ou no caso de latrocínio.

Importante salientar também que existem algumas situações, previstas na própria Constituição Federal, em que um delito doloso contra vida não será julgado pelo Tribunal do Júri, mas por outro órgão jurisdicional. Os casos em que o réu possui foro por prerrogativa de função, por exemplo, situação em que será julgado pelos Tribunais Superiores ou pelos Tribunais de Justiça, conforme a função exercida. Destaca-se também o crime de latrocínio (roubo qualificado pelo resultado morte), que não é considerado um crime contra a vida, mas contra o patrimônio, sendo a competência para julgamento do juiz singular, conforme estabelece a súmula nº 603 do STF: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri (CAVALCANTE; ALVES, 2020).

O princípio do **sigilo das votações**, por sua vez, assegura que a decisão dos jurados seja justa, imparcial, e não ceda às influências negativas que porventura possam acontecer durante a sessão.

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode julgar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências desastrosas (NUCCI, 2022, p. 9).

O princípio da plenitude de defesa vem a ser a garantia de que ao réu julgado em plenário será prestada a melhor assistência possível, a mais impecável, e, embora não deva ser confundido com o princípio processual penal da ampla defesa, acaba por ser um corolário deste, vez que alcança a mesma finalidade sob o revestimento de uma forma mais rigorosa.

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido *proposita*, ao menos foi providencial. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos (NUCCI, 2022, p. 3).

O princípio da **soberania dos veredictos**, por sua vez, é, em nosso ordenamento jurídico, uma das salvaguardas que garante que a decisão tomada pelo Tribunal do Júri seja definitiva, ou seja, impassível de ser modificada por magistrados togados, entendendo-se, assim, soberana, desvinculada de qualquer revisão por uma instância superior.

O princípio constitucional da soberania dos vereditos está expressamente assegurado no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Significa, como já expusemos em tópico próprio, dever a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri, ser a máxima expressão do julgamento. Portanto, quanto ao mérito da causa, nenhum órgão jurisdicional, composto por magistrados togados, deve avançar, pretendendo substituir os jurados. Não há princípios absolutos ou supremos, devendo haver composição entre todos, mormente os que possuem status constitucional (NUCCI, 2022, p. 376).

Estes quatro princípios são atinentes ao rito processual específico do júri, cujo procedimento encontra-se descrito no Código de Processo Penal, Capítulo II - Do Procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri (arts. 406 a 497) e devem coexistir em consonância de desígnios com outros que estão presentes, implícita ou explicitamente, nos demais diplomas legais. Notadamente, devem manter estreito nexos com a carta constitucional e seus princípios gerais.

2.5 O Princípio da Soberania dos Veredictos e a convivência harmônica com os demais princípios criminais

Conforme já dito, a soberania dos veredictos está diretamente vinculada ao tribunal do júri e garante que as decisões tomadas pelos jurados sejam últimas, o que, sob uma primeira ótica, parece implicar em sentenças que não podem ser alvo de revisão. Porém, o princípio da soberania dos veredictos, como pertencente ao todo organizacional que compõe o arcabouço jurídico pátrio, deve com este harmonizar-se. Tal harmonia diz respeito à convivência do referido princípio com todos os demais, específicos ou gerais, que permeiam nossa legislação, cabendo à doutrina e à jurisprudência estabelecer os limites legais de cada um destes elementos básicos, objetivando alcançar uma estrutura final coesa. Seguindo esta lógica, veremos que mesmo a soberania dos veredictos tem suas limitações.

Presentes nesta estrutura, um dos mais importantes princípios processuais é o do 2º grau de jurisdição, que assegura ao réu a possibilidade da sentença proferida em primeiro grau ser revista na instância superior, providência esta que objetiva diminuir a possibilidade de haver erros no primeiro julgamento.

Segundo LIMA (2020), “embora seja considerado um princípio da mais alta importância, o duplo grau de jurisdição não possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, entretanto, possuía previsão legal na Carta Magna de 1824”, bem como que:

[...] apesar de o princípio do duplo grau de jurisdição não ter previsão expressa na Constituição Federal de 1988, é lícito afirmar que o mesmo possui relação e decorre dos direitos fundamentais ao devido processo legal e da ampla defesa, previstos, respectivamente, no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Maior” (LIMA, 2020).

Ora, em sendo o referido princípio uma garantia individual e rezando a soberania dos veredictos que o que for decidido em sessão plenária pelo Conselho de Sentença é definitivo, pode-se pensar haver uma contradição entre os preceitos, podendo ser entendido como mitigado o princípio do 2º grau de jurisdição pelo princípio da soberania dos veredictos.

Acontece que tal não se dá, visto que o rito do tribunal do júri concilia os dois princípios prevendo a possibilidade recursal desde que limitada ao reexame de aspectos puramente processuais, sem análise do mérito. Ou seja, em havendo apelação e sendo esta reconhecida procedente, deverá o processo retornar para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na verdade, há duas possibilidades de mudança de julgado do Tribunal do Júri: pedido de revisão criminal, prevista nos arts. 621 a 631 do CPP, ou interposição de recurso de apelação nas hipóteses previstas no art. 593 do Código de Processo Penal Pátrio.

A primeira hipótese, contudo, não tem natureza apelatória, tratando-se, conforme SANTOS (2016) de “ação autônoma impugnativa que desfaz a coisa julgada, com a reparação dos danos causados pela sentença proferida pelo Juízo a quo, a fim de restaurar o status quo ante”, e que implica direta mudança no decisum, atacando sentença condenatória já transitada em julgado.

A segunda opção, diferentemente, trata-se de verdadeira interposição de recurso apelatório, conforme previsão do art. 593, inciso III, alíneas “a” a “d”, do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

As hipóteses do mencionado artigo e incisos constituem possibilidades de revisão da sentença proferida no Tribunal do Júri que não implicam em modificação da mesma com respeito ao mérito, visto que, conforme anteriormente mencionado, não cabe à jurisdição do 2º grau a reforma da sentença em si, mas serve para, com a procedência do recurso, em caso de nulidades, erros processuais, ou contrariedade ao conteúdo probatório, devolver o processo ao juízo de origem para realização de novo julgamento.

Tal providência de fato não afronta o princípio da soberania dos vereditos, se tratando mais de uma desconstituição do anterior Conselho de Sentença para submissão à novo Conselho, nos mesmos moldes do antigo, que dará a palavra final no julgamento condenando ou absolvendo o réu, permanecendo soberana a decisão proferida, vez que é produto do que foi decidido pelos jurados, não pelo magistrado que preside a Sessão.

Segundo NUCCI (2022), “afirmar que a soberania dos veredictos populares precisa ser fielmente respeitada não significa afastar a possibilidade de se submeter a decisão prolatada no Tribunal do Júri ao duplo grau de jurisdição”. Em especial, uma das hipóteses em que cabe

apelação à decisão do Conselho de Sentença está insculpida no art. 593, III, alínea d, do CPP, e é comum de ocorrer nos tribunais: a apelação contra decisão manifestamente contrária à prova colacionada aos autos.

Na hipótese mencionada, pode a defesa recorrer sob o argumento de que o Conselho de Sentença não levou em consideração o conjunto probatório carreado aos autos, e, em estando o réu preso por existência de outras circunstâncias que autorizam seu encarceramento preventivo, em nada (e por hora), lhe prejudica a sentença condenatória, vez que pode recorrer.

De outro lado, tendo o réu respondido o processo liberto, não estando presentes circunstâncias autorizadoras de sua prisão cautelar, e tendo sido condenado à pena inferior a 15 (quinze) anos, a praxe é que permaneça solto no aguardo do julgamento do recurso apelatório, o qual, em lhe sendo favorável, apenas determinará a devolução dos autos para que seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o que também não resulta em prejuízo ao acusado.

Assim, em ambas as hipóteses, restam harmonizados os princípios da soberania dos veredictos e da garantia do 2º grau de jurisdição.

2.6 Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (ou da não culpabilidade)

O princípio da presunção de inocência ou “princípio da não culpabilidade” resta insculpido em nossa Constituição no art. 5º, LVII, e assevera que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Este princípio encontra previsão também em diplomas de abrangência supranacional, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e no Pacto de San José da Costa Rica, aos quais o Brasil adere:

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Art.14

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966).

Art. 8

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (Pacto de San José da Costa Rica, 1969).

O princípio da presunção de inocência tem origens remotas no Direito Romano, com os escritos de Trajano (LOPES JR., 2023), porém, na forma como hoje o conhecemos, é produto do “Iluminismo” que teve lugar na Europa no século XVIII, e surgiu em contraposição ao sistema inquisitorial da idade média que não dava garantias ao acusado e onde torturas eram comuns, agindo de forma inversa ao modelo atual, visto que não atuava de forma a buscar a verdade processual e sim a obter a condenação do acusado. O primeiro texto legal a reconhecer textualmente o princípio da presunção de inocência foi a Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão, originado com a Revolução Francesa de 1789, seguindo-se sua inclusão em outros diplomas importantes, como a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, e no Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, com inclusão no ordenamento brasileiro com a Constituição de 1988 (CAVALCANTE; ALVES, 2020).

Necessário dizer, no entanto, que, segundo CUNHA (2016, p. 99), no Brasil a Constituição Federal “não presume, expressamente, o cidadão inocente, mas impede considerá-lo culpado até a decisão condenatória definitiva” de forma que a denominação correta a ser seguida seria a de “não culpa”, ou não culpabilidade.

Na verdade, o princípio insculpido na referida norma garantia é o da presunção de não culpa (ou de não culpabilidade). Uma situação é a de presumir alguém inocente; outra, sensivelmente distinta, é a de impedir a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado da sentença, que é justamente o que a Constituição brasileira garante a todos (CUNHA, 2016, p. 99).

Observe-se que o princípio da Presunção de inocência (ou da não culpabilidade), como escrito na Constituição Federal, tem um único ponto de inflexão no correr do processo, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Conforme leciona Aury Lopes Júnior:

Muito importante sublinhar que a presunção constitucional de inocência tem um marco claramente demarcado: até o trânsito em julgado. Neste ponto nosso texto constitucional supera os diplomas internacionais de direitos humanos e muitas constituições tidas como referência. Há uma afirmação explícita e inafastável de que o acusado é presumidamente inocente até o “trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Mas também não é uma construção única, basta ler as Constituições italiana e portuguesa, que também asseguram até o trânsito em julgado (LOPES JR., 2023).

A imposição desse marco específico, imprescindível para mudança da situação processual do acusado, é necessária para assegurar que antes dele o processo zelará pela “não culpabilidade” até que reste provada a efetiva culpa, tendo caráter inclinadamente beneficiário à parte acusada. Conforme Nucci:

São princípios **consequenciais** da presunção de inocência: **prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo, favor rei, favor innocentiae, favor libertatis) e imunidade à autoacusação: o primeiro significa que, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado.** Aliás, pode-se dizer que, se todos os seres humanos nascem em estado de inocência, a exceção a essa regra é a culpa, razão pela qual o ônus da prova é do Estado-acusação. **Por isso, quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado. Exemplo: absolve-se quando não existir prova suficiente para a condenação** (art. 386, VII, CPP) (NUCCI, 2023, grifo nosso).

Veremos que a legislação processual penal em vigor conta com uma exceção à essa regra.

3 O ADVENTO DO PACOTE ANTICRIME

Em 23 de janeiro de 2020 entrou em vigor no Brasil a lei de nº 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, originada do Projeto de Lei nº 10.372/2018, encaminhado para votação no Congresso Nacional pelo então Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro.

A referida Lei tinha como objetivo aumentar a eficiência no combate à criminalidade através da adoção de medidas mais rígidas contra os criminosos habituais, o crime organizado e frente aos crimes violentos, sendo aprovada em novembro de 2019 pela Câmara dos Deputados, em dezembro de 2019 pelo Senado Federal e naquele mesmo mês sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro.

Como explicitado no texto inicial do Projeto de Lei 10.372/2018 (BRASIL, 2018), em seu sugerido artigo 1º, a referida “Lei modifica a legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, tráfico de drogas e armas, milícia privada, crimes cometidos com violência ou grave ameaça e hediondos, bem como agiliza a investigação criminal e a persecução penal”.

Embora prevendo um número significativo de modificações, das quais boa parte foi vetada, várias delas foram mantidas mesmo sob veto presidencial, sendo implementadas as seguintes alterações nos Códigos Penal e Processual Penal e na Lei de Execução Penal:

- a) Adição do parágrafo único ao art. 25 do Código Penal que prevê a legítima defesa protetiva, sendo esta uma cláusula de exclusão de ilicitude que permite ao agente de segurança pública repelir agressão ou mesmo risco de agressão a vítima refém durante a prática de crimes;
- b) Tornou mais rígidas as penas previstas para os crimes hediondos e graves, com o aumento do limite máximo de 40 anos para penas privativas de liberdade, conforme nova redação do art. 75 do CP;
- c) Tornou mais rigorosa a concessão de benefícios durante o tempo de cumprimento da pena, acrescentando como requisito para o livramento condicional o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses anteriores ao pedido, e a possibilidade de progressão de regime apenas quando cumprida 70% da pena em caso de apenado reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, com vedação de livramento condicional;
- d) A adoção de sanções mais duras no combate ao crime organizado, como o cumprimento de pena em presídios de segurança máxima para os líderes das organizações criminosas;
- e) Determinação de realização de audiência de custódia no prazo de vinte e quatro horas;
- f) Determinação de reavaliação das prisões preventivas no prazo de noventa dias;
- g) Introdução da cadeia de custódia, no art. 158-A do CPP;
- h) Inclusão do acordo de não persecução penal, no art. 28-A do Código de Processo Penal;
- i) Execução provisória da pena imposta em julgamento do Tribunal do Júri

Outras inovações foram incluídas no texto da nova Lei mas não tem atualmente validade, como é o caso da criação do juiz de garantias, cuja eficácia foi suspensa pelo STF na ADI 6298.

3.1 O pacote anticrime e a determinação de execução antecipada da pena

Dentre todas as mudanças efetuadas pelo Pacote Anticrime, importa neste trabalho a alteração efetuada em relação ao rito do Tribunal do Júri com a inclusão da alínea “e” no inciso I do artigo 492 do CPP, que prevê a imediata prisão para execução da pena em havendo condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Conforme diz o novel dispositivo:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Necessário frisar que antes de ser efetuada esta modificação existiam dois gêneros de prisão nos feitos criminais, as de caráter cautelar e a de natureza definitiva.

Do gênero cautelar são espécies as prisões temporária e preventiva, que têm como requisitos de decretação a demonstração da necessidade de se resguardar a ordem pública e econômica, a garantia da aplicação da lei e do bom andamento da instrução processual, conforme pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com o Pacote anticrime houve a inclusão de duas novas possibilidades de deferimento de pedido de prisão preventiva, ambas incluídas no mesmo art. 312 do CPP, quais sejam, descumprimento de medidas cautelares ou receio de perigo ou fatos novos que amparem o deferimento da constrição de liberdade.

É a redação do novo dispositivo alterado:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Do segundo gênero, temos a prisão definitiva após o esgotamento de todas as possibilidades recursais, cujo requisito, antes intransponível, era o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No caso específico da prisão definitiva, para início do cumprimento da pena já na esfera da Vara de Execuções Penais, o trânsito em julgado é um marco processual de suma importância, pois é ele que garante que foram esgotadas todas as vias pelas quais o réu poderia recorrer, respeitados assim os princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência.

Acontece que esta inovação legislativa acabou por conceber um novo tipo de prisão sem anterior previsão no Código Penal, vinculada à critério objetivo que impõe ao réu o cumprimento de pena provisória sem que lhe seja dado o direito de recorrer em liberdade. Tal fato criou um grande imbróglio no meio jurídico, focado na discussão acerca da constitucionalidade da nova norma, conforme discutiremos em seguida.

3.2 A determinação de cumprimento antecipado da pena como afronta ao princípio da presunção de inocência

A coesão normativa antes alcançada no rito do tribunal do júri, garantindo não só a soberania da decisão firmada em sede de julgamento popular quanto o direito de acesso ao duplo grau de jurisdição (sendo este último uma consequência direta do direito à ampla defesa) acaba também assegurando que um outro importante preceito processual fosse obedecido: o princípio da presunção de inocência.

Portanto, como regra do processo criminal, desde que não haja motivo para decretação de prisão cautelar com o intuito de preservar a Lei, a ordem pública ou o bom andamento do processo (arts. 311 a 316 do CPP) mesmo condenado o réu tem o direito de apelar em liberdade, sendo-lhe garantido também que o tempo de eventual cárcere provisório será descontado do quantum definitivo de sua pena, em havendo efetiva condenação.

Entretanto, com a determinação de cumprimento antecipado da pena nos casos de condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos, nos julgamentos do Tribunal do Júri, claramente se percebe a existência de possível contradição ante o que dita a nova Lei e o que rezam os princípios basilares do Direito Penal, visto que o referido dispositivo expressamente declara que o réu deverá ser recolhido à prisão para execução provisória da pena, com expedição de mandado de prisão, “sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”.

Tal deliberação, prevendo a possibilidade recursal, garante ao acusado valer-se do direito ao 2º grau de jurisdição, porém priva-o da liberdade à guisa de cumprimento de pena com feições de caráter definitivo, em clara ofensa ao princípio de presunção de inocência.

Aqueles que advogam ser constitucional a nova disposição, invocam estar o referido dispositivo sob a égide do Princípio da Soberania dos Veredictos, bem como alegam questões de natureza social para sua adoção como válida, vez que o objetivo que motivou a feitura do Pacote Anticrime, em resposta aos anseios da sociedade, não pode ser alcançado sem certo recrudescimento, para que a Lei não restasse inócua.

O período compreendido entre a validade da nova lei e os dias atuais gerou em âmbito jurisprudencial várias decisões exemplificativas para o debate, culminando na interposição do Recurso Extraordinário do qual falaremos em seguida.

4 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340 (JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1068)

O RE nº 1.235.340 trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra o acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental interposto no RHC 111.960/SC, este impetrado contra decisão monocrática que proveu o recurso em habeas corpus em favor da liberdade de acusado que foi condenado pelos crimes de feminicídio e porte de arma de fogo.

A negativa do STJ no AgRg em determinar a execução provisória da pena foi fundamentada em entendimento, já pacificado naquela corte, de somente ser possível a execução provisória após o trânsito em julgado ou em havendo motivos outros que justificassem a segregação cautelar. Diz a ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2019).

Esse entendimento do STJ prevalecia em alinhamento com o resultado do julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54 no STF, que em novembro de 2019 julgou procedentes os pedidos para declarar a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, conforme redação dada pela Lei 12.403/2011 (Lei das Prisões).

As referidas ADCs foram propostas pelo Partido Ecológico Nacional, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Partido Comunista do Brasil, tendo como objetivo declarar a constitucionalidade do art. 283, de forma a evitar decisões nos termos do

que foi julgado no Habeas Corpus 126.292, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e que fixou o entendimento pela possibilidade de execução provisória após o julgamento no segundo grau:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2016).

O provimento das ADCs 43, 44 e 54, em novembro de 2019, veio reverter esse quadro, formalizando a prevalência da tese de que, inexistindo outros motivos para decreto preventivo, não poderia haver prisão antes de esgotadas todas as instâncias recursais, nos exatos moldes do art. 283 do CPP: "ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".

Ainda em outubro do mesmo ano, quando ainda não havia julgamento das ADCs, o STF deliberou pelo reconhecimento do tema de repercussão geral no RE 1.235.340, estabelecido como "Tema 1068: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença".

4.1 O posicionamento do STF no RE 1.235.340

O RE 1.235.340 ainda encontra-se em tramitação no STF, já contando com nove dos onze votos da corte. Nele, o Ministro relator Luís Roberto Barroso votou no sentido de que é possível a prisão antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 492, I, "e", do Código Penal, sendo acompanhado no mesmo sentido pelos ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia e André Mendonça. O posicionamento divergente foi aberto no voto do Ministro Gilmar Mendes, sendo nele acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, enquanto que o Ministro Edson Fachin votou pela validade da execução imediata no caso das penas superiores a 15 anos, sem no entanto se aliar às teses do relator ou do Ministro Gilmar Mendes.

4.2 Votos favoráveis à constitucionalidade da execução provisória

A tese do Ministro Relator Luís Roberto Barroso é a de que o princípio da Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri se sobrepõe ao princípio da presunção de inocência, já que a decisão dos jurados não pode ser alterada pela instância superior, ao tempo em que alega haver prejuízo à Sociedade, à Justiça e ao processo o fato de haver morosidade em se determinar o cumprimento da pena de imediato, dizendo em seu voto que "para além de assegurar competência para o julgamento de crimes violadores de bem jurídico de tão elevada importância, a Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri, por meio de cláusula pétrea, a soberania dos seus veredictos", e que:

25. Em síntese: o Tribunal de segundo grau, no tocante à autoria e à materialidade delitiva, **jamais poderá substituir a vontade popular manifestada pelos jurados**, mas apenas determinar, nas excepcionais hipóteses legalmente previstas, quando for

o caso, a realização de um novo julgamento por uma única vez (BARROSO, 2020, p. 7, grifo nosso).

Para justificar sua posição, utiliza de dados estatísticos quanto à importância social do problema, pois “não obstante a importância que o bem jurídico vida humana ostenta no nosso ordenamento jurídico, recente publicação do Unicef revela que o Brasil é um dos cinco países do mundo com os maiores índices de homicídios de adolescentes”. E sobre o aspecto da eficiência da prestação jurisdicional, alega que:

15. **Uma outra dura realidade**, revelada pelo Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri, realizado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019, **é que os casos submetidos à apuração do Tribunal do Júri são expressivamente menores do que o total de homicídios efetivamente ocorridos**. Nesse estudo, tal como consignado no voto do eminente Presidente, no julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, a partir dos números divulgados pelo Atlas da Violência de 2018 (cf. divulgado pelo IPEA), constatou-se que, durante o ano de 2016, ocorreram 62.517 casos de homicídio, ao passo que o relatório Justiça em Números apontou para o ingresso de 27.881 ações penais de competência do Júri, em 2016, e 29.587, em 2017. **Embora seja natural haver um certo descompasso entre o número de homicídios em determinado ano e a imediata instauração da ação penal, há um evidente e relevante déficit de proteção à vida humana, já que bem menos que a metade dos casos de homicídios são levados a conhecimento do Poder Judiciário** (BARROSO, 2020, p. 4, grifo nosso).

Mais notadamente, sobre a contradição em se determinar o cumprimento imediato da pena e a Constitucionalidade do art. 283 do CPP, em detrimento do princípio da Presunção de Inocência, diz não haver antagonismo, vez que o “imediato cumprimento do veredicto do Júri não se afigura incompatível” com o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, pois:

30. **Considerar constitucional dispositivo legal que estabelece hipóteses autorizadoras da prisão** (mesmo que em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado) **não impede que esta mesma Corte trace o sentido e o alcance de norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri** para julgamento dos crimes dolosos contra vida. **De modo que a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP não tem a força de paralisar a incidência da cláusula pétrea em que a soberania do Júri consiste.**
[...]

31. Embora tenha ficado vencido quanto à interpretação conferida ao art. 283 do CPP pelo Plenário desta Corte, **entendo que o imediato cumprimento de pena aplicada soberanamente pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência** nem se mostra posição contraditória com o precedente firmado por este plenário nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade referidas (BARROSO, 2020, p. 8-9, grifo nosso).

Por fim, aduz que a “presunção de inocência é princípio (e não regra), e como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes”, o seja, assenta entendimento na prevalência da soberania dos veredictos sobre a presunção de inocência, pois:

33. No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”), **o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar**

(CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana (BARROSO, 2020, p. 9, grifo nosso).

O Ministro Dias Toffoli, por ocasião de seu voto, acompanhou o Ministro Barroso, dizendo já ter manifestado seu ponto de vista no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, onde foi favorável ao cumprimento da pena provisória antes do trânsito em julgado. Entende Dias Toffoli que a soberania dos veredictos “confere à decisão dos jurados, em tese, um caráter de intangibilidade quanto ao seu mérito” e que apesar do entendimento majoritário acerca das limitações dessa soberania, a mesma só pode “ser mitigada quando da necessidade de se verificar a existência de aspectos técnico-jurídicos e questões de direito em um rol extremamente exaustivo”.

Em sintonia com Barroso, relativamente à colisão de princípios, diz também não haver tal confronto:

[...] o postulado constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII) nos leva à compreensão de que os tribunais, em sede revisional, não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. **Portanto, a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri não afrontaria o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade**, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incompatibilidade com a Constituição (TOFOLLI, 2020, p. 10, grifo nosso).

Os Ministros Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia e André Mendonça seguiram o entendimento da relatoria, enquanto que o ministro Edson Fachin registrou voto que diverge tanto da relatoria quanto do voto que abriu a divergência, sendo, porém, favorável à execução imediata das penas superiores a 15 anos, optando pela via da conformação das normas de forma a garantir tanto a validade dos princípios constitucionais quanto dos anseios sociais que orientam a escolha do legislativo. Em seu voto, argumenta que:

Partindo da compreensão de que, em regra, não há direitos fundamentais de caráter absoluto, a tarefa, então, consiste em dimensionar a margem de liberdade da atuação legislativa para a conformação das exigências constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, na ótica da persecução penal no que se refere aos elementos necessários para qualificar alguém como responsável pela prática de determinada conduta criminosa.

[...]

Em síntese, porque tanto o júri como a presunção de inocência são direitos fundamentais equivalentes e porque a atribuição de efeitos suspensivos aos recursos criminais ou à decisão do Tribunal do Júri apenas limitadamente atinge o núcleo desses direitos, há espaço de conformação para que o legislador delibere sobre a sua instituição. Dentro desse espaço deve o Poder Judiciário, e este Tribunal de modo particular, guardar deferência em relação às opções legitimamente feitas pelo Poder Legislativo (FACHIN, 2023, p. 1 e 6).

Também aduz que o art. 5º, LVII, da CRFB diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, mas que não há a possibilidade de tal dispositivo ser interpretado no significado de que ninguém será preso”, de forma que há de se levar em conta outros elementos para interpretar o referido artigo e que nesse caso a presunção não se constitui como garantia universal que possa suspender os efeitos das decisões criminais.

Assim, até o presente momento, contabilizam-se 06 votos a favor da execução provisória, conforme os termos do art. 492, I, alínea “e” do CPP.

4.3 Votos divergentes à relatoria

O Ministro Gilmar Mendes inaugurou a divergência argumentando que o sistema recursal no rito do Tribunal do Júri tem característica singular, reduzindo o alcance cognitivo da decisão a ser proferida em segunda instância, vez que, caso fosse possível substituir a decisão proferida pelo Conselho de Sentença por outra proferida pelos magistrados togados, não haveria soberania nas decisões dadas pelos jurados, havendo, portanto, necessidade da existência do princípio da soberania dos veredictos.

Por outro lado, conforme atenta Gilmar Mendes, tal soberania “não esvazia a importância do reexame que a apelação possibilita, o qual, inclusive, assegura o direito ao recurso sobre a condenação”, principalmente em caso de recurso apelatório interposto em razão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Em suas palavras:

Ainda que a apelação da decisão dos Jurados tenha uma cognição limitada, é por meio de tal recurso que o Tribunal de segundo grau poderá revisar a sentença tanto em aspectos formais quanto materiais, visto que é possível a determinação de novo júri se houver o reconhecimento de que a decisão foi proferida em sentido manifestamente contrário à prova dos autos.

Nesse sentido, **não se pode admitir que a execução da condenação proferida em primeiro grau (ainda que por Tribunal do Júri) se inicie sem que haja a possibilidade de uma revisão por Tribunal**, de modo a assegurar o controle apto a limitar e, assim, legitimar a incidência do poder punitivo estatal (MENDES, 2020, p. 11-12, grifo nosso).

Afirma também que a presunção de inocência é a “premissa que orienta toda a estruturação dogmática do direito processual”, a qual não pode ser simplesmente afastada dos sistemas penais democráticos, mesmo que na atualidade, em razão dos altos índices criminais, tal presunção pareça ultrapassada.

Trata-se de uma **opção democrática para assegurar que uma pessoa não possa ser considerada culpada sem o devido transcorrer do processo penal, com a proteção efetiva de direitos e garantias fundamentais**. Exatamente por isso não podemos simplesmente acusar uma pessoa de haver cometido um crime e já restringir sua liberdade como se culpada fosse, **sem a comprovação concreta dos fatos, com respeito ao contraditório** (MENDES, 2020, p. 14, grifo nosso).

Reafirma a condição da presunção de inocência como princípio central no processo penal, o qual atua na restrição da exacerbação do poder estatal de punir e é vencido apenas pela existência de sentença condenatória transitada em julgado, conforme interpretação compartilhada nos diplomas constitucionais internacionais.

Em seu voto, Gilmar Mendes diz que “a presunção de inocência é um direito fundamental, que impõe o ônus da prova à acusação e impede o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença”, e também se mostra contrário à pretendida relativização dos princípios processuais básicos.

A ideia de que “direitos fundamentais não são absolutos” autoriza exatamente a existência de prisões cautelares, ao se ponderar a presunção de inocência aqui analisada. Se adotássemos uma visão rigorosa, nem mesmo poderiam existir restrições cautelares, como as prisões preventivas e temporárias (MENDES, 2020, P. 16).

Destaca ainda que o dispositivo contido no art. 5º, LVII, da CF, é muito cristalino quando firma a determinação de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” não havendo motivos para haver distinção entre uma

sentença produzida por magistrado togado ou pelos jurados que justifique tratamento diverso a ser dispensado ao réu condenado, ainda mais com o gravame de que no rito do tribunal do júri a execução provisória se dará ainda na primeira instância.

Por fim, manifesta seu entendimento de haver contrariedade ao princípio da presunção de inocência e ao direito à interposição recursal na alteração promovida pelo Pacote Anticrime que autoriza a execução provisória, declarando que a inconstitucionalidade do art. 492, I, “e” do CPP.

A Ministra Rosa Weber, acompanhando Gilmar Mendes, acentua a importância da presunção de inocência na processualística penal e da clareza com que tal preceito foi incluído na CF, não podendo ser o mesmo entendido em forma diversa que não a total vedação à pretendida execução de pena provisória antes que haja o marco que encerra a presunção de inocência, o trânsito em julgado da sentença.

3. O princípio da presunção da inocência, em sua versão moderna, tem significado diverso do mero adágio *in dubio pro reo*, traduzindo, a formulação, a ideia de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável, o que impõe, com acerto, um pesado ônus probatório à acusação. A presunção de inocência também protege o processado, sob esse aspecto, de sofrer restrições desnecessárias a seus direitos antes de ser provada a sua responsabilidade criminal, ou seja, antes de ser julgado.

4. Impõe-se o respeito ao texto da Constituição, a partir do consenso pragmático formado pela comunidade dos falantes e leitores da língua portuguesa, que dá significado às suas palavras, e observada a tecnicidade dos conceitos jurídicos.

5. O art. 5º, LVII, da CF enfeixa um princípio, sim – o da presunção de inocência, como tantas vezes tem sido repetido, mas também enfeixa uma regra propriamente, uma regra específica, o que não se pode ignorar. Trata-se de amarra insuscetível de ser desconsiderada pelo intérprete. Diante da regra expressa veiculada pelo constituinte – a fixar, objetivamente, o trânsito julgado como termo final da presunção de inocência, o momento em que passa a ser possível impor ao acusado os efeitos da atribuição da culpa –, não é dado, ao intérprete, ler o preceito constitucional pela metade, como se contivesse apenas o princípio genérico, ignorando a regra que nele se contém (WEBER, 2022, p. 1-2).

Contando-se o voto também divergente do Ministro Ricardo Lewandowski, o placar atual encontra-se em 6 votos favoráveis à declaração de constitucionalidade e 3 votos contra, estando o processo atualmente em aguardo de pauta para votação, faltando os votos dos Ministros Luiz Fux e Nunes Marques.

4. 4 Entendimentos doutrinários

Um dos desdobramentos lógicos que advém do debate de temas importantes, como o presente, é a produção de textos de posicionamento, seja em forma de trabalhos científicos, artigos, ou notícias produzidos pela comunidade jurídica, com especial destaque para a contribuição dos doutrinadores reconhecidos na área.

No presente trabalho todos os textos que foram pesquisados são unânimes em manifestar-se contra a pretensão executória imediata.

Para Aury Lopes e Alexandre Morais da Rosa, os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência têm o mesmo peso, devendo ser levada em conta a questão da coerência e consistência lógica na sua aplicação, sem mexer na harmonia constitucional. Assim, levando-se em conta a declaração da constitucionalidade do art. 283 do CPP, e também o fato de que no Processo Penal as prisões ou são cautelares (flagrante, preventiva ou temporária) ou é definitiva (sentença condenatória transitada em

julgado), o que determinaria a aplicabilidade de execução da pena seria o “estado do acusado” no processo (LOPES JR.; MORAIS DA ROSA, 2022).

12. Pode-se concluir a orientação de que a prisão cautelar no domínio do Processo Penal ocorre nas modalidades (a) cautelar (flagrante, preventiva ou temporária); e, (b) sentença condenatória transitada em julgado.

13. **O ponto crucial é o do "estado do acusado".** Do ponto de vista lógico o acusado somente pode assumir dois estados: (a) inocente; ou, (b) culpado. É que a lógica clássica rejeita o "terceiro excluído", como, aliás, sublinhou o ministro Marco Aurélio: "Repito: o princípio constitucional da não culpabilidade pressupõe, para ter-se o início do cumprimento da sanção, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória — a revelara existência de pronunciamento precluso na via da recorribilidade. Ante o princípio do terceiro excluído — uma coisa é ou não é, não havendo espaço para o meio termo —, ou bem se tem título alcançado pela preclusão maior a autorizar a execução da pena, ou não se tem, sendo forçoso reconhecer a natureza provisória da execução daí decorrente —quadro discrepante, a mais não poder, do versado no preceito cuja redação não vai além de reproduzir o previsto no texto constitucional. Revela-se impróprio, presente a garantia estampada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, cogitar da existência de terceiro grupo a partir de argumentos metajurídicos, os quais não seduzem a ponto de suplantar, no controle objetivo de constitucionalidade, a literalidade da norma".

14. **Diante dos valores de verdade logicamente assumidos pela Constituição, o acusado preserva o "estado de inocência" até o ponto de inflexão, ou seja, a causa da alteração do estado de inocente para culpado, demarcado pelo "trânsito em julgado"** descrito na LINDB "Art. 6º, § 3º — Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso" (Lenio Streck e Alexandre Moraes da Rosa — aqui)[3]. É que se o fluxo processual ainda não se finalizou, com a possibilidade de interposição de recursos (LOPES JR.; MORAIS DA ROSA, 2022, grifo nosso).

Também concluem que a soberania dos veredictos não serve de lastro que fundamente a execução antecipada da pena, pois o referido princípio “não serve como legitimador de prisão, mas sim como garantia de independência dos jurados”, isentando-os de decidirem sob a pressão de outras expectativas senão a da satisfação da própria convicção íntima. Ou seja, essa soberania se opõe à alteração pela segunda instância ao teor do que foi decidido pelos jurados, não se relacionando com a presunção de inocência de forma a contradizê-la (JR.; ROSA, 2022).

Daí que se a "soberania dos veredictos" nada tem a ver com a "presunção de inocência" (ou mesmo não-culpabilidade, caso queiram), a utilização retórica do argumento é inválida (ausência de solidez e correção lógica). A validação por meio das Medidas Estruturantes, no contexto, encontra-se fora do espaço de atribuição de sentido ao artigo 5º, LVII, da CR.

[...]

30. **A nossa conclusão é a de que: "A 'presunção de inocência' é garantia constitucional independente da garantia da 'soberania de veredictos', sem vínculo lógico-constitucional apto ao autorizar a execução imediata da sentença condenatória do Tribunal do Júri" (em observância à "coisa julgada" proferida pelo STF, ADCs 43, 44 e 54). Em consequência, o artigo 492, I, do CPP, é inconstitucional** (LOPES JR.; MORAIS DA ROSA, 2022, grifo nosso).

Para MUNIZ, SAMPAIO e PEREIRA E SILVA (2020), a determinação contida no art. 492, I, alínea “e”, do CPP, não segue o mandamento constitucional ao prever um tipo de prisão antecipada que fere o princípio da presunção de inocência e dissoa até mesmo do que o

próprio Pacote Anticrime incluiu no §2, do art. 313 do CPP³, proibindo a decretação de prisão preventiva com aspecto de antecipação de pena. Em outra via, a soberania dos veredictos não tem o poder de anular a presunção de inocência, pois são princípios que atuam num mesmo sentido, o de dar maior proteção ao acusado, de forma que somente o trânsito em julgado demarca o momento em que o réu pode ser dito efetivamente culpado e daí sim, passível de cumprimento da pena a que foi condenado.

Como fica claro no texto constitucional, o direito do acusado a ser julgado diretamente pela sociedade, nos crimes dolosos contra a vida, é uma manifestação do regime democrático no processo penal. Aos jurados incumbe a "*posição de garantidores da eficácia do sistema de garantias da Constituição (democracia substancial)*". Torna-se claro, portanto, que a soberania dos veredictos não possui caráter de bloqueio à presunção de inocência. Ao contrário, ambas são garantias constitucionais que visam assegurar maior proteção ao indivíduo contra alvedrios e injustiças. Frise-se que, "*a soberania dos veredictos, por ser um princípio constitucional do cidadão, jamais poderá ser utilizado como fundamento de restrição de direitos*" (MUNIZ; SAMPAIO; SILVA, 2020).

A criação, pela via infraconstitucional, de um marco de antecipação dos efeitos da sentença condenatória viola o princípio da presunção de inocência, vez que o preceito constitucional é expresso em estabelecer que o direito fundamental vigora até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Somente neste momento se opera a "certeza normativa" exigida constitucionalmente para que seja afastado o estado de inocência do réu. Ainda que um tribunal formado por juízes togados não possa reformar o mérito da decisão condenatória dos jurados, subsiste a possibilidade da cassação/anulação/revisão dessa decisão (MUNIZ; SAMPAIO; SILVA, 2020).

Ademais, atentam para a falta de lógica e prejuízo ao acusado caso este interponha recurso que anule o julgamento que o condenou e, realizado novo júri, sobrevenha sua absolvição, pois o mesmo já estará cumprindo a pena antecipadamente. Outro ponto é que o quantum da pena não é parâmetro razoável para se usar como amparo ao decreto prisional, inclusive porque em estando a pena perto desse patamar, a tendência do magistrado seja, conforme sua discricionariedade, tentar alcançar os 15 anos que autorizam a segregação.

O provimento dos recursos contra a decisão do Júri pode implicar, por exemplo, cassação do julgamento, com a conseqüente determinação de uma nova sessão plenária. Nada impede que o réu condenado no julgamento cassado venha a ser absolvido pelo outro corpo de jurados. Por conseguinte, não há justificativa para que o acusado seja tratado como culpado no transcorrer do recurso. Mesmo que haja a afirmativa da pequena possibilidade de se reverter a situação do réu na segunda instância ou tribunais superiores, ela existe e há de ser considerada, pois a liberdade do cidadão é um direito fundamental consagrado constitucionalmente (MUNIZ; SAMPAIO; SILVA, 2020).

Essa brecha legal autorizadora da execução provisória da sentença do Júri abre margem para que o juiz-presidente direcione a dosimetria da pena para o quantum de quinze anos, principalmente quando ciente de que no caso concreto inexistente fundamento legal para decretação/manutenção da prisão preventiva (MUNIZ; SAMPAIO; SILVA, 2020).

³ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

[...]

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia).

Estabelecem seu entendimento por dizer que “a tese apresentada pelo ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 1.235.340, em contraposição à tese proposta pelo relator, tem robustez constitucional e convencional” e que, “em que pese o direito fundamental ao status de inocente não seja absoluto, deve-se primar pela máxima aplicabilidade do princípio da presunção de inocência”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão levantada pelo presente estudo é pertinente ao próprio questionamento que está em julgamento no RE 1.235.340, como tema de repercussão geral: a constitucionalidade do art. 492, I, alínea “e”, do CPP, cujo mandamento é a determinação de prisão imediata no caso de condenação em penas a partir dos 15 (quinze) anos.

Após a introdução deste artigo, no segundo capítulo é dado um breve histórico do instituto do Tribunal do Júri, de seus princípios processuais e da coesão procedimental no rito do Júri. O terceiro capítulo trata do pacote anticrime e de suas alterações legislativas, notadamente a inclusão da alínea “e” no inciso I, do art., 492 do CPP.

O quarto capítulo fala especificamente do julgamento do tema de repercussão geral reconhecido em razão dessa controvérsia e originado no processo RE nº 1.235.340, analisando os votos que lá foram produzidos, em favor ou contra a declaração de constitucionalidade da previsão de cumprimento de pena, bem como também das colocações feitas pelos doutrinadores em artigos e notícias publicadas até bem recentemente.

Em suma, tais posicionamentos foram coletados do próprio processo e de outras fontes externas onde foram analisadas à luz do que diz a Constituição e sobre como a doutrina interpreta os próprios princípios, em sua abrangência e limitação, fazendo a devida consideração de pesos entre os argumentos pró e contra, no sentido de se alcançar a sintonia dos ditames legais e do que almeja a constituição. Esta análise nos levou ao entendimento que conclui este trabalho.

Em que pese a força do entendimento do STF, à esta altura já pendente pela constitucionalidade do dispositivo, bem como a opção legislativa que visa melhor atender aos anseios sociais, entendemos em sentido contrário à tendência do Supremo.

Por mais que haja relativização dos princípios não podemos concordar com o posicionamento do Ministro Barroso em dizer que a soberania dos veredictos de sobrepõe ao princípio da presunção de inocência, pois, como bem posto pelos doutrinadores Aury Lopes e Alexandre Morais da Rosa, estes princípios devem ter o mesmo peso, devendo sempre ser levada em conta a coerência do sistema como um todo, e, em consonância com o entendimento de Gilmar Mendes, o princípio da soberania dos veredictos não seria mitigada em caso de declarada a inconstitucionalidade do art. 492, I, “e”, do CPP, vez que o reexame em segundo grau não exaure a soberania do Tribunal do Júri, apenas submete o processo a uma análise limitada que, no máximo, em caso de procedência de eventual apelação, submeterá o caso a novo júri, sempre soberano.

Pelo contrário, esse reexame garante a coerência do sistema no sentido de manter o direito do acusado ao 2º grau de jurisdição e que o mesmo não cumpra pena sem que haja o trânsito em julgado da sentença. Ainda mais, a aplicação do cumprimento de pena antes deste marco processual constitui-se em tratamento de condenado a quem ainda não o é, processualmente falando.

Apesar do voto do Ministro Edson Fachin ser bastante didático no sentido de que possa haver a conformação dos princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência mesmo mantendo-se a determinação de prisão, visto que para ele presunção de inocência não significa necessariamente não ser preso, basta pensar na possibilidade de réu que responda a processo solto e seja obrigado a cumprir pena por ocasião de seu primeiro

juízo pelo Tribunal do Júri. Caso, em decorrência de novo julgamento por determinação do grau superior, venha a ser absolvido, pois bem, terá este cumprido pena por prisão que não é definitiva, preventiva ou provisória, nos específicos termos da Lei.

Ou seja, nesses casos, a situação de conformação na verdade se tornaria mais uma desarrumação, uma incoerência entre os princípios e, sim uma diminuição do princípio constitucional da presunção de inocência por esta prisão *sui generis*. Lembrando que a prisão deve ser justamente a exceção e não a regra no sistema processual.

Sob a ótica social, levando em conta o que alega o Ministro Barroso acerca da quantidade de casos submetidos ao Tribunal do Júri ser uma pequena parcela dos homicídios efetivamente ocorridos, já quem nem todos os casos chegam ao Judiciário, e que deva haver uma forma de atenuar esta situação, esta mesma parcela de casos não justifica tratar os acusados como culpados, pelo contrário, esta parcela de casos é justamente àquela que se submete à tutela estatal, sob o manto da legalidade e das mais caras garantias constitucionais, entre elas a de não ser alvo de restrições somente reservadas a acusados efetivamente condenados.

Sob estes argumentos chegamos ao entendimento, neste trabalho, pela inconstitucionalidade do art. 492, I, “e” do CPP, vez que o referido dispositivo constitui única causa de desalinho na trama constitucional antes tecida entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência, não havendo possibilidade daquele ser acomodado no ordenamento jurídico sem perda significativa da garantia constitucional da não culpabilidade.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **A execução provisória da pena no Tribunal do Júri**. Consultor Jurídico - Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-13/tribunal-juri-execucao-provisoria-pena-tribunal-juri>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto no Recurso Extraordinário 1.235.340**. Santa Catarina. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. Portal Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 19 jul. 2023.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 19 jul. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 111.960 - SC**. Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Agravado: Joel Fagundes da Silva. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 04 jul. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1834260&num_registro=201901195953&data=20190611&peticao_numero=201900298771&formato=PDF>. Acesso em: 24 jul. 2023.

_____. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292 - SP**. Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Agravado: Joel Fagundes da Silva. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 04 jul. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1834260&num_registro=201901195953&data=20190611&peticao_numero=201900298771&formato=PDF>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CAVALCANTE, Everton; ALVES, Márcio José Alves. **A Lei nº 13.964/2019 (“pacote anticrime”) e a (in)constitucionalidade da execução provisória da pena em condenação do tribunal do júri**. Revista JurisFIB, 2020. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/487/424>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120)**, 4ª ed. rev. Salvador: Editora Juspodvim, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Voto no Recurso Extraordinário 1.235.340**. Santa Catarina. Site Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stf-reiniciara-presencialmente6.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2023.

FIDALGO, Amanda Cabral. **Princípios do direito processual**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67331/principios-do-direito-processual#google_vignette>. Acesso em: 27 jul. 2023.

HERNANDES, Camila; FERNANDES, Daniel Fonseca; MATOS, Lucas Viana. **Tensões entre o pacote anticrime e a presunção de inocência - Comentários a partir das propostas para execução provisória da pena**. Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBADPP, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/40370361/Tens%C3%B5es_entre_o_Pacote_Anticrime_e_a_presun%C3%A7%C3%A3o_de_inoc%C3%Aancia_coment%C3%A1rios_a_partir_das_propostas_para_execu%C3%A7%C3%A3o_provis%C3%B3ria_da_pena>. Acesso em: 19 jul. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **O erro lógico da prisão automática no júri. Tema 1.068 do STF**. Consultor Jurídico - Conjur, 2022. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/limite-penal-erro-logico-prisao-automatizada-juri-tem-a-1068-stf>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

LIMA, Caroline Rodrigues. **O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**. Jusbrasil, 2020. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdiacao/1168169431>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

MELO, Paulo César da Silva. **Origem do Tribunal do Júri**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88982/origem-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

MENDES, Gilmar. **Voto no Recurso Extraordinário 1.235.340**. Santa Catarina. Site Consultor Jurídico - Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao.pdf>> Acesso em: 31 jul. 2023.

MORAES, João Guilherme. **Contexto Histórico do Tribunal do Júri**. Jusbrasil, 2018. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-historica-do-tribunal-do-juri/603044229>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

MOREIRA, Leopoldo Gomes; SCHMITT, Oilson Nunes dos Santos Hoffmann. **O julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo STF e a PEC 5/19 acerca da possibilidade da prisão em 2ª instância**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/315161/o-julgamento-das-adcs-43--44-e-54-pelo-stf-e-a-pec-5-19-acerca-da-possibilidade-da-prisao-em-2--instancia>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SAMPAIO, Denis; PEREIRA E SILVA, Rodrigo Fauz. **A (in) subsistência da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. Jusbrasil, 2022. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/tribunal-juri-insubsistencia-presuncao-inocencia-tribunal-juri>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. **Curso de Direito Processual Penal**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ROORDA, João Guilherme Leal; MATOS, Lucas Vianna; BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino. **A economia política do pacote “anticrime”**. Instituto Brasileiro de Ciências

Criminais - IBCCRIM, 2019. Disponível em:

<https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6340-A-economia-politica-do-pacote-anticrime>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SANTOS, Michael J. Cunha. **Revisão Criminal no Tribunal do Júri - É possível a aplicação da Revisão Criminal no Tribunal do Júri?** Jusbrasil, 2016. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revisao-criminal-no-tribunal-do-juri/417316567>>. Acesso em 19 jul. 2023.

TOFFOLI, Dias. **Voto no Recurso Extraordinário 1.235.340**. Santa Catarina. Site Migalhas, em:

<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/4/3B60BF1654018B_vototoffoli.pdf> Acesso em: 31 jul. 2023.

WEBER, Rosa. **Voto no Recurso Extraordinário 1.235.340**. Santa Catarina. Site Síntese Criminal, 2022. Disponível em:

<<https://sintsecriminal.com/wp-content/uploads/2022/11/Tribunal-do-Juri-Voto-Rosa-Weber.pdf>> Acesso em: 31 jul. 2023.